



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06030/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.326 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ PEREIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **351-4**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **25 anos, 10 meses e 03 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/08/2010**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 16/08/2010**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 117), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 101/102) omissão da média aritmética simples das maiores remunerações efetuadas a partir de junho de 1994 de acordo com a Lei nº 10.887/04 tendo em vista tratar-se de cálculo para proventos proporcionais ao tempo de contribuição.